



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 488/2025

Processo: 4662/2025

Autoria: Thiago Henker

Assunto: Projeto de lei que concede ao título de utilidade pública ao “instituto estrelar”, reconhecendo sua relevância social e atuação em prol da cidade de Vila Velha, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 15/12/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder o título de utilidade pública ao "Instituto Estrelar", localizado no município de Vila Velha, ES. Este reconhecimento é fundamentado no impacto social positivo gerado pela instituição e em suas contribuições relevantes para a comunidade local, que incluem iniciativas de inclusão social, principalmente por meio da educação e do esporte, conduzindo-os a um caminho de grande importância na construção de sua autoconfiança, autoestima e senso crítico, fatores altamente relevantes na formação de cidadãos seguros, saudáveis e instruídos para as diversas áreas da vida, além do fortalecimento comunitário e o apoio a populações em situação de vulnerabilidade, por meio, a título de exemplo, de ações voltadas ao fim do desjejum, ato que comprova o interesse e preocupação da instituição em combater a fome e a desnutrição dos necessitados. Tais feitos constatam o valor e os esforços da entidade e de seus membros em trabalhar em prol de uma sociedade mais equiparada e justa, visando plenamente o desenvolvimento educacional, psicológico e da saúde, e não visando beneficiações individuais próprias.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A fundamentação jurídica desta proposição está amparada na Lei Municipal nº 3139/1995, que regulamenta a concessão de títulos de utilidade pública no município de Vila Velha. Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e a Lei Orgânica do Município reforça essa prerrogativa, permitindo o reconhecimento de instituições que atuam em benefício da comunidade.

O Instituto Estrelar é uma entidade sem fins lucrativos que atua de maneira efetiva na promoção de direitos sociais e apoio à população em condições de vulnerabilidade. Suas principais atividades incluem:

- **Ações solidárias voltadas à saúde:** Como atendimento médico, psicológico, odontológico e demais áreas afins da saúde, visando o bem estar dos beneficiados e da comunidade em geral;
- **Estímulo à inclusão social:** Por meio da educação e da prática esportiva em conjunto comunitário;
- **Formação profissional e educacional:** Através de cursos profissionalizantes e encaminhamento ao mercado de trabalho;

A organização destaca-se por sua transparência, ética e compromisso com os interesses coletivos e, principalmente, de comunidades vulneráveis à desigualdade e à dificuldade de alcançarem uma vida em que os direitos humanos básicos sejam efetivos, respeitando rigorosamente suas obrigações legais.

A aprovação deste Projeto de Lei é uma oportunidade de fortalecer o trabalho do "Instituto Estrelar", ampliando sua capacidade de atender à comunidade e assegurar condições favoráveis para a continuidade de suas ações. Este reconhecimento formal permitirá a captação de mais recursos e a expansão de seus projetos, beneficiando diretamente a população vila-velhense.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, reafirmando o compromisso da Câmara com as políticas públicas de assistência social, inclusão e desenvolvimento comunitário no município de Vila Velha.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

II - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

III - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **488/2025**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 23 de janeiro de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003200360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 29/01/2026 17:05

Checksum: **B4E61E3774A2C10368A8F440052300488F96A895F24F4735C2827795A9EFFFFA6**

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 30/01/2026 08:52

Checksum: **9192A17A4F6D81A1CB284811F65EEA63EC3DD9E283B0A237BBEE851A7B0F1F32**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 04/02/2026 10:09

Checksum: **C66ECB0EDB75C7811A4056223CA43D6D90B433A33C519B22C628924D65A54086**

